

TURMA RECURSAL

Juizados Especiais Federais – Seção Judiciária do Paraná

Autos n.º **2003.70.09.003006-3**

Recorrente: **Luiz Carlos Bucholdz**

Recorrido: **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

Origem: **Juizado Especial Federal de Ponta Grossa - SJPR**

Relator: **Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos**

I – Relatório

O autor (nascido em 25/11/1943), ajuizou a presente demanda, pretendendo o reconhecimento do labor especial no período de 23/07/1973 a 19/05/1994, com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum, para, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS, poder usufruir de aposentadoria por tempo de serviço integral e, ainda, visando a aplicação do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição que integram o PBC de sua renda mensal inicial.

A r. sentença declarou parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão da renda mensal do benefício de titularidade do autor, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição que integraram o PBC, bem como, declarou que improcede o pedido para reconhecimento do labor especial nos períodos pleiteados.

Inconformado, o autor recorreu, sob a argumentação de que a atividade de professor está expressamente prevista no Decreto nº 53.831/64, tendo direito adquirido à conversão do período em que exerceu tal profissão.

Com as contra-razões ao recurso, subiram os autos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

II – Razões de voto

A demanda que ora se analisa trata de questão delicada, qual seja, a possibilidade de conversão de tempo de serviço laborado na atividade de magistério.

TURMA RECURSAL

Juizados Especiais Federais – Seção Judiciária do Paraná

Para deslinde do presente feito, deve-se ter como premissa que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

No caso da aposentadoria do professor, cabe o seguinte retrospecto histórico:

- Em 1960, com a LOPS – Lei nº 3.807/60, foi criada a aposentadoria especial, sendo que, o Decreto nº 53.831/64, que veio a regulamentar a referida lei, contemplou o magistério no código 2.1.4 e, à época, homem e mulher aposentavam-se com 25 anos de docência, caso possuíssem, no mínimo, 50 anos de idade.

- A Lei nº 5440-A/68 alterou-a e, com isso, o Decreto nº 62.755/68 revogou o Decreto nº 53.831/64, mas a Lei nº 5.527/68 restabeleceu o direito de quem estivesse trabalhando em 22/05/1968 e tivesse atendido os demais requisitos previstos no Decreto nº 63.230/68.

- A Lei nº 5.890/73 deu nova redação a LOPS e, mediante o parecer nº 223/95, o Ministério da Previdência Social dispensou o limite mínimo de idade.

- Em 09/07/1981, foi publicada a Emenda Constitucional nº 18, fixando os critérios para a aposentadoria especial dos professores, os quais, a partir de então, restaram delineados no texto constitucional e, portanto, quanto ao tema, restaram revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64.

- Na Constituição de 1988, a aposentadoria constitucional, prevendo 25 anos de magistério para a mulher e 30 para o homem, sem limite de idade e sem possibilidade de conversão, figura nos arts. 40, III e 201, §8º.

Do exposto, infere-se que com a emenda constitucional nº 18/81, nasce a aposentadoria constitucional do professor e, portanto, a partir de então, não é mais possível a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto nº 53.831/64,

TURMA RECURSAL

Juizados Especiais Federais – Seção Judiciária do Paraná

em razão de que, vigorando o preceito constitucional, de superior hierarquia, restou revogada a sistemática anterior.

Com efeito, a partir da Emenda Constitucional nº 18, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até a edição da referida emenda, tendo em vista que a emenda constitucional retirou a categoria profissional do quadro Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, para incluí-la em legislação especial e específica, passando, portanto, a ser regida por legislação própria.

Assim, na vigência da Emenda Constitucional nº 18/81 e nas alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor apresenta tempo diferenciado de aposentadoria, que não se confunde mais com a atividade especial ou insalubre e que deverá ser, integralmente, prestado nessa condição, restando impossível a conversão para a atividade comum, por falta de previsão legal para tanto.

Ressalte-se, ainda, que ante a retrospectiva histórica pertinente a legislação relativa ao tema, resta inconteste o fato de que a aposentadoria constitucional absorveu o benefício comum, pois, a lei ordinária não pode se sobrepor à Lei Maior.

Por outro lado, deve-se ponderar ainda, que a lei nova não pode retroagir para atingir o direito à averbação do tempo de serviço já trabalhado, sendo que, a aquisição do direito à contagem do tempo de serviço dá-se a cada dia de trabalho completo, com as condições impostas pela lei vigente à data do fato. Dessa forma, também a contagem do acréscimo pelo período trabalhado em condições especiais deve ser realizada dia-a-dia. Portanto, o fato da atividade desempenhada ter sido excluída, posteriormente, do rol das atividades nocivas à saúde, não configura óbice ao reconhecimento como especial, do tempo de serviço laborado anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 18/81 e, por conseqüência, também não prejudica a aplicação do fator multiplicador de 1,4, para efeito de conversão de tempo de serviço especial em comum, em conformidade com os termos da legislação vigente naquela época.

Dessa forma, apenas ao trabalho realizado no período pretérito à EC nº 18/81 aplica-se o Decreto nº 53.831/64, que previa a atividade profissional de

TURMA RECURSAL

Juizados Especiais Federais – Seção Judiciária do Paraná

magistério como penosa (item 2.1.4), ensejando a sua conversão como tempo especial. Nesse sentido, segue a jurisprudência mais recente:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO, CONVERSAO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PROFESSOR. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DECRETO 53.831/64. EC Nº 18/81.

1. O enquadramento como atividade especial é possível quando comprovado o exercício de atividade profissional sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora.

2. Exercida a atividade de PROFESSOR em períodos anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, que criou forma especial de aposentadoria para os professores, deve ser observada, para fins de conversão de atividade especial em comum, a lei vigente à época do exercício da atividade, ainda que não exista direito adquirido à aposentadoria.”

(TRF/4ª Região, 6ª Turma, AMS nº 2001.04.01.084776-9/PR, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, julgado em 07/08/2003, DJU 03/09/2003)”

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/91. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO.

Como o enquadramento das atividades por insalubridade, penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos, é possível reconhecer a atividade especial de professor até 09/07/81, data da publicação da EC nº 18/81, que criou forma especial de aposentadoria aos professores.

(TRF/4ª Região, 5ª Turma, AC nº 2000.70.01.0006207/PR, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Néfi Cordeiro, julgado em 23/03/2004, DJU 09/06/2004)”

Já, quanto à impossibilidade de conversão para atividade comum, por falta de previsão legal e quanto à vedação à contagem proporcional de regimes (trabalhos) diferentes, após a edição da EC nº 18/81, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL E SOB REGIME DIVERSO. IMPUGNAÇÃO DO § 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO: 'O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE ECONOMIA ESPECIAL SERÁ COMPUTADO DA MESMA FORMA, QUANDO O SERVIDOR OCUPAR OUTRO CARGO DE REGIME IDÊNTICO, OU PELO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE, QUANDO SE TRATE DE REGIMES DIVERSOS.

1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal assegura o direito à aposentadoria especial "aos trinta anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais"; outras exceções podem ser revistas em lei complementar (CF, art. 40, § 1º), "no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas".

TURMA RECURSAL

Juizados Especiais Federais – Seção Judiciária do Paraná

2. A expressão "efetivo exercício em funções de magistério" contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra.

3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis do Poder. Precedente: ADIn nº 178-7/RS."

(ADIn nº 755, RE 0195437/97-SP, TP, maioria, Rel. Acórdão MAURICIO CORREA, DJ 06-12-96, p. 48707)"

E mais claramente, julgando inconstitucional a Lei que pretenda a conversão do tempo laborado no magistério, para junção com tempo comum:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4. DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: 'NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE.

(...)

3- Não é permitido ao constituinte estadual, nem à lei complementar federal fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas(...)".

(STF, ADIn nº 178, TP, Rel. Min. Maurício Correa, DJ 26/04/96, p. 13112)"

No caso específico dos autos, o autor exerceu as atividades de magistério no período 23/07/1973 a 19/05/1994 (fl. 62). Assim, deve-se reconhecer o labor especial, com possibilidade de conversão em tempo de serviço comum, apenas no período de 23/07/1973 a 09/07/1981, data da publicação da EC nº 18/91, que criou forma especial de aposentadoria para os professores.

Destarte, a correta contagem de tempo de serviço da autora, observados os períodos reconhecidos administrativamente (fl. 62), é a que segue:

TURMA RECURSAL

Juizados Especiais Federais – Seção Judiciária do Paraná

Conversão de Tempo de Serviço Previdenciário*

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	1/2/1959	30/11/1961	1.033	2	10	3	1,00	1.033	2	10	3
2	1/11/1962	31/10/1963	364	-	12	4	1,00	364	-	12	4
3	13/11/1963	18/9/1966	1.040	2	10	10	1,00	1.040	2	10	10
4	1/9/1966	27/8/1971	1.821	4	12	1	1,00	1.821	4	12	1
5	1/9/1971	21/7/1973	689	1	10	24	1,00	689	1	10	24
	23/7/1973	9/7/1981	2.908	7	11	23	1,40	4.072	11	1	27
6	10/7/1981	19/5/1994	4.696	12	10	16	1,00	4.696	12	10	16
Total			#####	34	4	21	Total reconhecido	13.717	37	7	2

* Considerando: Ano= 365 dias, Mês=30 dias.

Planilha elaborada pela 2ª Vara Federal de Blumenau/SC.

Conforme se verifica, possuía o autor, na DER, em 20/05/1994, 37 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço.

Assim, logrou atingir o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria integral, conforme pretendido, devendo ser reformada a r. sentença.

Do exposto, meu voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso do Autor**, para reformar parcialmente a r. sentença, determinando que seja efetuada a conversão do tempo de serviço especial para comum, através da aplicação do fator multiplicador 1,4, do período laborado como professor pelo autor, compreendido entre 23/07/1973 a 09/07/1981, devendo o INSS proceder à respectiva averbação de tempo de serviço, bem como, promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício concedido ao autor, sendo-lhe devido o pagamento das diferenças atrasadas, desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. No mais, deve ser mantida a r. sentença que condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício de titularidade do autor, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição que integraram o PBC.

TURMA RECURSAL

Juizados Especiais Federais – Seção Judiciária do Paraná

Deixo de condenar em honorários advocatícios porque sucumbente o recorrido (art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Curitiba, 27 de outubro de 2005.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator

TURMA RECURSAL

Juizados Especiais Federais – Seção Judiciária do Paraná

Autos n.º 2003.70.09.003006-3

Recorrente: **Luiz Carlos Bucholdz**

Recorrido: **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

Origem: **Juizado Especial Federal de Ponta Grossa - SJPR**

Relator: **Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos**

ACÓRDÃO

III – VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, na conformidade do voto do Relator. Além do signatário, participaram do julgamento os **Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Erivaldo Ribeiro dos Santos e Gerson Luiz Rocha**.

Curitiba, 27 de outubro de 2005.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator